



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 22 802:

Aumenta com um escrivão de 1.ª classe o quadro da secretaria da comarca de Alenquer.

Portaria n.º 22 803:

Cria vários lugares na Colónia Penal do Bié.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 804:

Permite a importação, em regime de draubaque, de mármore, incluindo o ónix, granito e pedras similares de ornamentação, em bruto, para ser trabalhado pela indústria nacional e exportado sob a forma de chapas serradas, de chapas polidas e de artefactos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 805:

Torna extensivas à província ultramarina de Cabo Verde, na parte aplicável, determinadas disposições legislativas referentes às cooperativas agrícolas, observadas as alterações constantes da presente portaria — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1487, de 17 de Junho de 1962.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 806:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar Abílio Benedicto Virgolino da Silva.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 816:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contratos para o fornecimento de determinado equipamento para os aeroportos do Porto, do Sal e de Santa Maria.

Despachos:

Autorizam transferências de verbas no orçamento de despesa da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2,

do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro da secretaria da comarca de Alenquer com um escrivão de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 27 de Julho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 22 803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2.º e § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, sejam criados na Colónia Penal do Bié os seguintes lugares:

Categorias	Vencimento base	Vencimento complementar	Total
Regente agrícola de 1.ª classe	3 200\$00	1 800\$00	5 000\$00
Capataz de 1.ª classe	1 500\$00	1 400\$00	2 900\$00
Fiel de armazém agrícola	1 500\$00	1 400\$00	2 900\$00
Tractorista	1 500\$00	1 400\$00	2 900\$00

Ministério da Justiça, 27 de Julho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 22 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de mármore, incluindo o ónix, granito e pedras similares de ornamentação, em bruto, para ser trabalhado pela indústria nacional e exportado sob a forma de chapas serradas, de chapas polidas e de artefactos.

2.º Que a importação e a exportação de cada partida fique dependente do parecer favorável da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

3.º Que as bases para efeitos de restituição de direitos e as restantes condições de aplicação e de execução sejam reguladas para cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Julho de 1967. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 22 805

Prevêem-se nas leis portuguesas dois tipos de cooperativas: as que se regem pelo Código Comercial e as que obedecem a toda uma legislação que entronca na Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

As primeiras não são acompanhadas por qualquer entidade oficial encarregada da sua fiscalização. As segundas, as chamadas «cooperativas agrícolas», estão sujeitas a um regime muito especial, pois, considerados os elevados interesses que as mesmas visam satisfazer e o condicionamento que as gera e cerca, se gozam de vários benefícios concedidos por lei para as cooperativas em geral (sobretudo em matéria de isenções fiscais), por outro lado estão sujeitas a um apertado regime de orientação e fiscalização, como, por exemplo, a necessidade de alvarás de aprovação dos estatutos, a fixação de capital social mínimo, a homologação das direcções pelo Secretário de Estado da Agricultura e a sujeição à inspecção e fiscalização dos serviços competentes do Ministério da Economia.

Esta legislação não tem aplicação nas províncias ultramarinas, do que resulta que todas as cooperativas agrícolas existentes foram criadas ao abrigo do Código Comercial, com os inconvenientes resultantes da falta de assistência e fiscalização, além dos derivados da deficiente preparação cooperativa, educacional, técnica e profissional dos seus membros.

Com a aplicação à província de Cabo Verde da referida legislação, serão, em grande parte, evitados os inconvenientes apontados, com a vantagem de tornar-se possível uma organização cooperativa com notável reflexo na promoção do agricultor, na actividade produtiva e na moralização do mercado.

É necessário, porém, introduzir nos diplomas legais em vigor as alterações e adaptações impostas pelo meio sócio-económico, pelo grau de desenvolvimento da agricultura da província e pelo ordenamento e coordenação dos serviços e organismos provinciais que superintendem e disciplinam a sua economia agrícola.

Nestes termos, usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Cabo Verde, na parte aplicável, as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, e 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decretos-Leis n.ºs 43 856, de 11 de Agosto de 1961, e 45 933, de 19 de Setembro de 1964, referentes às cooperativas agrícolas, com as seguintes alterações:

1. Compete ao governador da província autorizar a constituição de sociedades cooperativas agrícolas que

explorem directa e efectivamente a terra e que, além das atribuições de interesse público de que por lei ou regulamento estejam incumbidas, se proponham zelar os interesses dos seus associados, com o fim de lhes permitir conseguirem obter a mais justa remuneração pela exploração das suas terras.

2. Os estatutos das cooperativas que venham a ser autorizados serão submetidos, por intermédio da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária, à aprovação do governador.

3. As sociedades cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica e detêm todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto.

4. As sociedades cooperativas agrícolas promoverão a cooperação entre os associados:

- a) Praticando as operações necessárias à aquisição, aos mais baixos preços, das matérias-primas e artefactos necessários à vida agrícola;
- b) Trabalhando em oficinas próprias ou promovendo a colocação, nas melhores condições económicas, dos produtos das explorações dos associados, por forma que estes consigam o justo lucro das suas actividades;
- c) Realizando todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.

5. O capital social mínimo das sociedades cooperativas agrícolas será aquele que, ouvida a Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária, for considerado pelo governador indispensável para assegurar a sua conveniente instalação e apetrechamento e o seu regular funcionamento. Quando às cooperativas sejam concedidos subsídios ou empréstimos por entidades oficiais ou organismos corporativos ou de coordenação económica, atender-se-á ao respectivo montante na fixação do capital social. A Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária só promoverá a autorização da constituição das cooperativas agrícolas depois de verificar que está assegurada a subscrição pelos sócios fundadores do capital social.

6. A criação de cooperativas agrícolas pode ser da iniciativa dos grémios da lavoura da área onde esses organismos devem ser constituídos.

7. As cooperativas agrícolas podem funcionar anexas aos grémios da lavoura para efeitos de coordenação de actividades e, quando conveniente, de instalações, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais. Têm, no entanto, administração autónoma.

8. O governador pode nomear comissões administrativas para dirigirem as cooperativas agrícolas sempre que a defesa do interesse público, dos interesses das associações ou dos associados assim o exijam. O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das associações, a fixar pelo governador, mas não poderá, em regra, exceder três anos. Findo esse prazo, proceder-se-á a eleições, conforme o que constar dos respectivos estatutos.

9. A eleição das direcções das cooperativas agrícolas será feita entre os sócios por tempo certo e determinado, não excedente a três anos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia geral o julgue conveniente, e será homologada pelo governador. Os estatutos determinarão se, findo o

prazo do mandato, poderá haver reeleição. Não o determinando, entender-se-á que esta não é permitida. Os estatutos indicarão também o modo de suprir as faltas temporárias de qualquer director. Não o indicando, competirá ao conselho fiscal ou, na falta deste, à mesa da assembleia geral, nomear os directores até à reunião da mesma assembleia.

10. A assembleia geral das cooperativas agrícolas deverá ser normalmente constituída por todos os seus sócios, podendo, todavia, reunir com menor número, desde que tal esteja previsto nos respectivos estatutos.

Nesta hipótese, deverão estes consignar expressamente a forma de representação dos sócios ausentes.

11. As escrituras de constituição das cooperativas agrícolas, bem como as suas alterações, são isentas de todos e quaisquer encargos. As mesmas sociedades gozam de isenções fiscais e tributárias, nos termos da lei, enquanto funcionarem entre os seus associados.

12. Pelo governador da província pode ser nomeado para junto de cada cooperativa agrícola um delegado da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária ou outros serviços técnicos agrícolas, ao qual compete a sua orientação técnica e assistência, e que pode, em decisão fundamentada, suspender a execução das deliberações da direcção ou da assembleia geral que reputar contrárias à lei, aos estatutos, ao interesse geral dos associados ou aos interesses fundamentais da associação. Se dentro de 30 dias o governador não determinar a anulação da deliberação suspensa, pode esta ser executada.

13. O governador pode, quando julgar oportuno, promover junto das cooperativas agrícolas a realização de cursos que tenham em vista o aperfeiçoamento técnico agrícola e o estímulo do espírito cooperativo dos seus associados.

14. As cooperativas agrícolas serão assistidas e fiscalizadas pela Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária ou outros serviços técnicos agrícolas.

15. Mediante acordo prévio e autorização do governador, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material e utensilagem de outras associações congéneres ou dos serviços do Estado, dos corpos administrativos, ordens e demais instituições religiosas sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

Mediante as mesmas condições, os serviços públicos e os corpos administrativos poderão igualmente utilizar as instalações, material e utensilagem das cooperativas.

2.º O Governo de Cabo Verde regulamentará a execução da presente portaria.

3.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 1487, de 17 de Junho de 1962.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 22 806

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regu-

lamento do Prémio Escolar *Abílio Benedicto Virgolino da Silva*, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Julho de 1967. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR ABÍLIO BENEDICTO VIRGOLINO DA SILVA

Artigo 1.º É instituído, por iniciativa do Dr. Mário Garcia da Silva, médico da marinha de guerra, reformado, em homenagem à memória de seu pai e como estímulo às crianças das escolas do ensino primário, o Prémio Escolar *Abílio Benedicto Virgolino da Silva*, resultante do rendimento anual da importância de 25 000\$ oferecida para esse fim.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pelo rendimento anual da importância de 25 000\$, a converter em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Leiria.

Art. 3.º — 1. O rendimento do fundo referido no artigo anterior será anualmente distribuído pelo aluno ou aluna das escolas do núcleo de Alcolgulhe, freguesia de Azoia, concelho de Leiria, que nesse ano tenha concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e mais se tenha distinguido na prestação das provas desse exame.

2. Se se verificar paridade de mérito entre vários alunos na prestação das provas, far-se-á a escolha em atenção ao currículo escolar anterior.

3. Se do sistema escolar vier a desaparecer o exame da 4.ª classe, o Prémio será atribuído em relação ao grau de habilitações que substituir aquele exame.

Art. 4.º O nome do aluno ou aluna a premiar será comunicado no fim de cada ano lectivo, após a realização dos exames da 4.ª classe, pelos agentes de ensino dos estabelecimentos escolares do referido núcleo de Alcolgulhe ao respectivo delegado escolar, que, por sua vez, o transmitirá à Direcção do Distrito Escolar. No caso de não haver acordo dos agentes de ensino na escolha do candidato, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 5.º A distribuição do Prémio far-se-á anualmente no mês de Outubro, logo após o início do ano lectivo, e de preferência num domingo, em edifício escolar do núcleo, em sessão pública presidida pelo director do Distrito Escolar de Leiria ou por um seu representante, na qual deverão estar presentes os agentes de ensino e alunos e se porá em relevo o significado do Prémio.

Art. 6.º O aluno que não comparecer no dia designado para a distribuição do Prémio nem o reclamar no decorrer desse ano escolar perderá o direito ao mesmo em benefício da caixa escolar.

Art. 7.º Na hipótese de o núcleo mudar de designação ou ser extinto, o Prémio instituído será transferido, nas condições estabelecidas, para o núcleo escolar que o substituir.

Art. 8.º Das resoluções tomadas será lavrada uma acta, de que se enviará uma cópia à Direcção Escolar.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 27 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 816

Tendo em vista que foram adjudicados à Sociedade Zickermann, S. A. R. L., e à Bergomi, S. P. A., de Milão, os fornecimentos adiante mencionados;

Considerando que a despesa deles resultantes se comporta nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar, no corrente ano económico, os seguintes contratos com as firmas adiante designadas:

Sociedade Zickermann, S. A. R. L., para o fornecimento de uma vassoura mecânica, marca *Belotti*, modelo B/5, e respectivos acessórios, para o aeroporto do Porto, no valor de 1 088 414\$70;

Sociedade Zickermann, S. A. R. L., para o fornecimento de uma vassoura mecânica, marca *Belotti*, modelo B/5, e respectivos acessórios, para o aeroporto do Sal, no valor de 1 088 414\$70;

Bergomi, S. P. A., de Milão, para o fornecimento de uma viatura de lançamento de espuma *Bergomi*, respectivos acessórios e sobresselentes, para o aeroporto de Santa Maria, no valor de 1 299 500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despendar, com pagamentos relativos aos respectivos contratos, mais do que as quantias adiante mencionadas:

Sociedade Zickermann, S. A. R. L., para o fornecimento de uma vassoura mecânica, marca *Belotti*, modelo B/5, e respectivos acessórios, para o aeroporto do Porto, 220 000\$ no corrente ano e 868 414\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968;

Sociedade Zickermann, S. A. R. L., para o fornecimento de uma vassoura mecânica, marca *Belotti*, modelo B/5, e respectivos acessórios, para o aeroporto do Sal, 653 048\$70 no corrente ano e 435 366\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968;

Bergomi, S. P. A., de Milão, para o fornecimento de uma viatura de lançamento de espuma *Bergomi*, respectivos acessórios e sobresselentes, para o aereo-

porto de Santa Maria, 200 000\$ no corrente ano e 1 099 500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 4.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 3 «Instalações de telecomunicações e acessórios — 90 000\$00

Para a alínea 2 «Prédios urbanos»:

«Pequenas reparações a fazer pela Administração-Geral» + 90 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Julho de 1967. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» — 500 000\$00

Para o n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» + 500 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Julho de 1967. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.